



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.994, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, tem o objetivo de estabelecer às multas de trânsito valor adicional, proporcional à renda líquida do infrator. Esse valor pode chegar a quatorze vezes o valor da multa. O Autor relata que “estudos apontam que há correlação inversa entre o poder aquisitivo e a inclinação do indivíduo a acatar leis e se comportar de maneira socialmente ética, especialmente no trânsito”. Dessa forma, a medida proposta “aumentará o impacto das multas para aqueles que auferem maior renda sem, contudo, onerar os que hoje enfrentam situação financeira mais delicada”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, em 05/11/2019, foi apresentado o parecer do então Relator, Deputado Aliel Machado, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 1 4 5 7 3 9 0 0 *



Nesta Comissão, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise propõe um sistema de sanções administrativas por meio do qual estabelece valor variável a ser acrescentado à multa de trânsito, proporcional à renda líquida do infrator. De fato, nessas condições, o poder dissuasório tende a ser mais igual nas diferentes camadas socioeconômicas. Aplicar uma multa de cem, duzentos ou trezentos reais para um milionário não tem o mesmo efeito do aplicado a um cidadão que recebe um salário mínimo.

Não obstante a nobre intenção, auferir a renda dos infratores não é tarefa trivial, mormente para pessoas mais ricas, principal alvo da medida. Muitos deles detêm cotas de fundos ou de outros ativos. Outros podem ter passivos altos, que distorcem a renda final. Tudo isso dificulta encontrar o que, objetivamente, seria a “renda líquida”.

Atualmente temos mais de 85 milhões de condutores habilitados e nosso processo administrativo para aplicação e julgamento de recursos de multas ainda é muito moroso. Não seria razoável uma avaliação de renda a cada caso de infração. Precisaríamos de um sistema, já que são aplicadas milhões de multas de trânsito a cada mês. Mesmo com os recentes avanços de digitalização de serviços, determinar e operacionalizar a integração da renda dos condutores nos sistemas dos órgãos de trânsito não nos parece viável neste momento.

Ressaltamos que esse também foi o entendimento do Deputado Aliel Machado, relator que me precedeu, conforme transcreto a seguir:

“Outro ponto que merece atenção diz respeito à renda líquida do infrator. Nos parece que a constatação da renda dos infratores terá inúmeros entraves de ordem prática. O sigilo dessas informações pode acarretar a própria ineficiência da medida proposta”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 07/05/2025 12:27:32.970 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2994/2019

PRL n.3

Por fim, é oportuno dizer que, embora não seja o mais perfeito, já dispomos de mecanismo para minimizar a desigualdade do poder dissuasório das infrações: a suspensão do direito de dirigir quando atingido o limite de pontuação. Essa penalidade causa efeito na forma de vida da pessoa, desvinculando-se da renda. Assim, a fim de se coibir condutas ilícitas, o que precisamos buscar é a efetiva aplicação da suspensão por pontos, pois sabemos que existem muitos condutores que ultrapassam o limite de pontos e sequer são submetidos a processo administrativo nos Departamentos de Trânsito (Detran).

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257414573900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

